



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4^a CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACORDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.3.003611-8
COMARCA: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA
APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CRISTIAN J. KERBER BOMM
APELADO: OSMARINO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SEBASTIÃO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA – MÉRITO: INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO ADVOGADO EM AUDIÊNCIA – PRESENÇA DE PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO – SERVIDOR TEMPORÁRIO – VERBA SALARIAL – FÉRIAS NÃO ABARCADAS PELO JULGAMENTO DOS RE 569.478 E 705.140 – CULPA RECÍPROCA ENTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIDOR - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

1. Apelação Cível em Ação de Cobrança:
2. Preliminar: Cerceamento de Defesa, rejeitada. Desnecessidade de produção de provas. Ausência de Violação ao Devido Processo Legal. Observância do art. 330, I do Código de Processo Civil.
3. Alegação de nulidade pela ausência do advogado na Audiência de Conciliação. Inocorrência. Representação através de preposto com Poderes para Transigir (Carta de Preposição fls. 67). Ausência de Nulidade. Inteligência do art. 244 do Código de Processo Civil.
4. Servidor Temporário contratado em 01/10/1975 para a função de Administrador de Cemitério. Efetiva demonstração da prestação do serviço. Impossibilidade de devolução. Não pagamento da verba salarial referente ao mês de dezembro de 2004.
5. Férias. Não devidas. O julgamento dos RE 569.478 e 705.140 consolidou o direito dos servidores contratados em situação irregular ao recebimento de saldo de salários e FGTS e, considerando que o princípio da sucumbência, resta devido tão somente o pagamento da referida verba salarial. Culpa recíproca entre a Administração e o servidor. Questão apreciada na seara dos Recursos Repetitivos REsp n. 1.110.848-RN.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Manutenção dos demais termos da sentença atacada. Decisão Unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** em figuram como sentenciados o **MUNICÍPIO DE MOCAJUBA** e **OSMARINO DOS SANTOS PEREIRA**.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Taveira Gemaque. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 10 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.3.003611-8
APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CRISTIAN J. KERBER BOMM
APELADO: OSMARINO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SEBASTIÃO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE MOCAJUBA** inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única daquela Comarca que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra si por **OSMARINO DOS SANTOS PEREIRA**, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor do Município de Mocajuba e que deixou de receber sua remuneração no mês de dezembro de 2004, 13º salário do ano de 2004, além de férias vencidas referentes aos períodos de 2000 à 2005, acrescidas de multa, bem como FGTS acrescido, por sua vez, de multa de 40%.

A sentença (fls. 64-66) julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o Município requerido ao pagamento das verbas salariais e das férias reclamadas nos períodos de aquisitivos de 2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004, 2004-2005, acrescidas de um terço, deduzidas de descontos obrigatórios,


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Consta ainda no *decisum* a condenação do requerido ao pagamento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, bem como a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária (fls.66).

Inconformado, o MUNICIPIO DE MOCAJUBA apresentou recurso de Apelação (fls. 69-78).

Sustenta cerceamento de defesa, aduzindo que o MM. Juízo *ad quo*, ao julgar antecipadamente a lide, impediu-o de produzir provas, violando o princípio do devido processo legal.

No mérito, sustenta a impossibilidade de julgamento antecipado da lide e a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Afirma que a audiência de conciliação ocorreu sem a presença de advogado, restando subvertida a ordem processual, uma vez que o advogado é indispensável e essencial à administração da justiça, conforme infere o art. 133 da Constituição Federal.

Aduz, no que tange o *ônus probandi*, como prerrogativa processual da fazenda pública, a presunção de legitimidade, asseverando que não constam nos autos quaisquer prova dos fatos alegados pelo autor, tendo em vista a precariedade do seu vínculo empregatício.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos fls. 87/verso.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu *in albis*, conforme a Certidão de (fls. 92).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 94).

Instada a se manifestar (fls. 95), a Procuradoria de Justiça que deixou de se manifestar no feito, sob o entendimento de inexistir interesse público que tornasse obrigatória a sua intervenção (fls. 97-99).

Considerando a admissão de Repercussão Geral junto ao Supremo Tribunal Federal acerca da matéria controversa nos presentes autos, por intermédio do AI 757.244, determinei, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito (fls. 101).

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, informou acerca do julgamento dos RE n. 596.478 e 705.140, devolvendo-me os autos (fls. 103).

É o relatório, que fora submetido à revisão.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e **passo a proferir voto.**

Prima facie, analiso a preliminar suscitada pelo apelante.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Preliminarmente, sustenta o Município de Mocajuba cerceamento de defesa, aduzindo que o MM. Juízo *ad quo*, ao julgar antecipadamente a lide, impediu-o de produzir provas, violando o princípio do devido processo legal.

Analisados os autos, verifico, no caso vertente, a possibilidade de julgamento antecipado da lide ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, porquanto presentes os elementos primordiais ao deslinde da demanda, tais quais: oitiva das partes e a apreciação das provas em direito admitidas, que se fazem suficientes à perfeita cognição da *causa petendi*.

Neste sentido, importante consignar, em que pese à controvérsia ao norte destacada, verifica-se que o MM. Juízo *ad quo*, ao julgar antecipadamente a lide, obedeceu estritamente aos ditames do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Desta feita, se encontram configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil, não violando, outrossim, o direito constitucional à defesa do réu, conforme se infere da Jurisprudência, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME OU PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere ou não aprecia expressamente requerimento de produção de prova, contanto que a parte autora junte documentos (laudos, exames ou atestados idôneos) demonstrando a sua enfermidade, bem como a necessidade do medicamento específico, e a contestação não os infirme de forma específica e fundamentada. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui requisito para que se possa demandar em juízo o cumprimento da obrigação dos entes públicos de fornecer o devido acesso à saúde. Precedentes do TJRS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDÁRIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. A Constituição da República prevê o dever de prestar os serviços de saúde de forma solidária aos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento. A divisão de competências no âmbito da gestão interna do Sistema Único de Saúde não é oponível ao particular. Precedentes do STJ. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Caso concreto em que restou comprovada necessidade do tratamento pleiteado. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. Diminuição do valor da condenação referente à verba honorária de sucumbência. Art. 20, § 4º, do CPC. APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70047269691, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/05/2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Vencida a preliminar, **atenho-me ao mérito.**

Cinge-se a controvérsia recursal à obrigação do município réu ao pagamento das verbas salariais do servidor requerente, bem como o ônus de prova como prerrogativa processual da Fazenda Pública e à impossibilidade de julgamento do mérito da causa, face a ausência dos procuradores das partes em sede de audiência de conciliação.

Consta das razões recursais a alegação de ausência dos procuradores das partes em sede de audiência de conciliação, acrescentando que o juízo *a quo* não poderia de piso ter subvertido a ordem processual e ter antecipado o julgamento do mérito ante a indispensabilidade do advogado à administração da justiça conforme infere o art. 133 da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta câmara:

Na análise acurada dos autos, verifico que tal alegação não merece guarida, ante a ausência de prejuízo ao Município apelante, uma vez que fora devidamente representado por preposto constituído nos autos, conforme Carta de Preposição (fls.67), tendo este por sua vez, amplos poderes, inclusive para transigir no processo, além de ter sido intimado da sentença, interpondo o respectivo recurso de apelação tempestivamente (fls.69-78), conforme se infere do art. 244 do Código de Processo Civil e do entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

Ementa: APELACAO CIVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. **AUSENCIA** DE PROCURADOR EM **AUDIENCIA**. DESISTENCIA DE TESTEMUNHA. NAO COMPARECIMENTO DE ADVOGADO A **AUDIENCIA**, EMBORA INTIMADO COM ANTECEDENCIA DE 3 MESES. FALTA NAO JUSTIFICADA. **AUDIENCIA** REALIZADA. PARTO IMINENTE NAO E MOTIVO JUSTIFICADO PARA ADIAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

DE **AUDIENCIA**, EIS QUE ACONTECIMENTO PREVISIVEL PELOS **PROCURADORES**. INCUMBE AOS ADVOGADOS TOMAR PROVIDENCIA PARA O RESGUARDO DO DIREITO DAS **PARTES**. MOTORISTA DO VEICULO SEGURADO NAO ARROLADO COMO TESTEMUNHA PELA SEGURADORA. DESISTENCIA DE SUA OITIVA PELO REU. DISPENSA DA CONCORDANCIA DA AUTORA COM A DESISTENCIA. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Cível N° 70001453612, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Bencke, Julgado em 15/03/2001).

Voltando-nos a leitura dos autos, verifica-se, face a presunção de veracidade da Fazenda Pública, que a contratação do requerido deu-se nos termos da Portaria n. 36/75 de 01 de outubro de 1975 (fls.14), nomeado pelo então prefeito municipal, para exercer a função de administrador de cemitério público do município apelante, restando configurado o vínculo estatutário com o ora apelante.

Ocorre que, mesmo que declarado eventualmente nulo o vínculo laboral ou estatutário, não pode o recorrente escusar-se do pagamento das verbas salariais devidas, porquanto incontroversa a efetiva prestação de serviços e lógica impossibilidade de devolução da força de trabalho despendida, ressaltando que a responsabilidade de pagamento de salários e férias vencidas, recai exclusivamente sobre a municipalidade.

Vejamos a jurisprudência pertinente ao tema:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO**. **AÇÃO DE COBRANÇA**. MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Tratando-se de diferenças vencimentais devidas a **servidor** público, investido em cargo de natureza estatutária, aplica-se a prescrição conforme a Súmula n. 85, do STJ. 2. Verificada a efetiva ocorrência de desvio de função, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento das diferenças vencimentais correspondentes, respeitada a prescrição quinquenal, com efeitos reflexos em 13º **salário** e remuneração de **férias**, sem incorporação à remuneração do agente público. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. Os juros moratórios incidem em 6% ao ano, desde a citação do ente público no presente feito (Lei n. 9494/1997, art. 1º-F). 4. Ausente demonstração de incorreção no cômputo dos avanços trienais. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70034841072, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 25/03/2010).

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

TJPA, 4ª Câmara Cível Isolada, Acórdão n.º 67.257, relator Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, julgamento de 21 de junho de 2007 e Acórdão n.º 67.252, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Por fim, no que concerne a regra de distribuição do ônus da prova, resta provado o direito do requerido ao recebimento do salário referente ao mês de dezembro/2004, mas não pagamento das férias correspondentes aos períodos aquisitivos de 200/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, porquanto não abarcado pelo julgamento do RE 596.478 e RE 705140, considerados *leading case* na matéria, senão vejamos:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068) (Grifo Nosso)

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (Grifo nosso)

Como se infere dos julgados acima transcritos, os únicos efeitos jurídicos válidos decorrentes da relação Administração-empregado, na hipótese de declaração de nulidade, são: o saldo de salários e o FGTS, face a reafirmação na seara do Recurso Repetitivo conforme o Recurso Especial n. 1.110.848-RN, que equipara à culpa recíproca a admissão fora dos moldes do art. 37 da Constituição, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. In casu, os arts. 22 e 29-C da Lei 8.036/1990, 21 do CPC, e 406 do CC, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto aos aludidos dispositivos.

5. As razões do recurso especial mostram-se deficientes quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 6. In casu, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal, limitando-se a alegar a necessidade de chamamento ao processo do Município de Mossoró, incidindo, mutatis mutandis, a Súmula 284 do STF, bem assim as Súmulas 282 e 356, haja vista a simultânea ausência de prequestionamento da questão.

7. A eventual ação de regresso, quando muito, imporá a denunciação da lide do Município, que é facultativa, como o é o litisconsórcio que o recorrente pretende entrevê-lo como "necessário".

8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496).

9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Assim, o recurso deve ser provido em parte tão somente para excluir-se do bojo da condenação o pagamento da parcela referente a férias, mantendo-se em a sentença em seus demais termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e acolhendo em parte o Parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar do bojo da condenação a parcela referente a férias, mantendo-a em seus demais termos.

É como voto.

Belém (PA), 10 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora